

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 991, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tipificar a conduta de portar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 991, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo tipificar a conduta de portar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na justificação, o autor da proposição afirma que

o Poder Público não tem sido capaz de coibir de forma eficiente a proliferação desses instrumentos que, embora não sejam dotados da potencialidade lesiva inerente a uma arma de fogo propriamente dita, são capazes de infligir na população grave ameaça em relação à sua vida e à sua integridade física.

SF/19421.08515-51

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que, dentre outras providências, estabelecia condições para o registro e o porte de arma de fogo, tipificava, em seu art. 10, § 1º, II, o crime de “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”. A pena para tal conduta era a mesma para o porte de arma de fogo, qual seja, detenção de um a dois anos e multa.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) revogou integralmente a Lei nº 9.437, de 1997, e não tipificou o crime de porte de arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, operando-se, assim, a descriminalização dessa conduta.

Sobre o assunto, é importante salientar que, atualmente, o Estatuto do Desarmamento veda “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir” (art. 26, *caput*).

Entretanto, a proibição em questão, sem qualquer sanção, não tem sido suficiente para coibir a circulação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo. Tais artefatos são utilizados na prática de

diversos crimes (roubos, estupros etc) e apresentam o mesmo efeito intimidatório de uma arma de fogo comum.

Ante a fragilidade da fiscalização em nossas fronteiras, o comércio clandestino de armas de fogo e munições tem abastecido incessantemente as facções criminosas e o crime organizado em geral. Nesse contexto, também ingressam no País as chamadas “armas de brinquedo”, que representam simulacros de armas de fogo capazes de atemorizar alguém.

É importante salientar que, em muitos casos, tais réplicas são tão perfeitas que a vítima não consegue perceber a diferença entre uma arma de brinquedo e uma arma de fogo comum. Em razão disso, a intimidação, o medo e a ameaça são idênticos em ambas as hipóteses.

Ademais, em razão do vácuo na legislação, que não tipifica o crime de porte de “arma de brinquedo”, os criminosos têm usado cada vez mais esses instrumentos na prática de crimes, conscientes da atipicidade de sua conduta.

Diante desse quadro, o PL nº 991, de 2019, vem, acertadamente, suprimir essa lacuna legislativa, tipificando, com a pena de detenção, de um a três anos, e multa, a conduta de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diferentemente do que previa a Lei nº 9.437, de 1997, o PL pretende sancionar com pena mais branda o porte de “arma de brinquedo”, em relação ao porte de arma de fogo. A nosso ver, essa é uma medida acertada, uma vez que, embora ambas apresentem efeito intimidatório, o potencial lesivo de uma “arma de brinquedo” não pode ser comparado ao de uma arma de fogo.

Não obstante essas considerações, entendemos que a redação do projeto pode ser aperfeiçoada, para que o porte de arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo seja tipificado em um dispositivo específico, e não como parágrafo único do art. 14, que trata especificamente

SF/19421.08515-51

SF/19421.08515-51

do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Para tanto, apresentaremos emenda ao final do presente parecer.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 991, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 991, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 14-A:

**‘Porte ilegal de arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo’**

**Art. 14-A.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capaz de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar :

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator